

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED]

FAZENDA PEDREIRA

[REDACTED]



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 13/07/2021 a 23/07/2021

LOCAL: Fazenda Pedreira, estrada de Cabo Verde para Serra dos Lemes, zona rural do município de Cabo Verde/MG, (coordenadas geográficas 21°33'8''S 46°21'58'')

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

OPERAÇÃO Nº: 33/2021

## ÍNDICE

A) EQUIPE .....	44
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	55
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR .....	77
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	8
F) AÇÃO FISCAL .....	100
G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....	166
G.1 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	166
G.2 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.....	18
G.3 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. ....	20
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO .....	20
H.1 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de	

vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. ....	21
H.2 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. ....	22
H.3 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais. ....	22
H.4 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores e	24
.....	
H.5 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. ....	25
H.6 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante. ....	27
H.7 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência. ....	28
H.8 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. ....	29
H.9 Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) instalado em área interna, sem ventilação e/ou sem observância das normas técnicas brasileiras pertinentes. ....	29
I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM. ....	30
J) CONCLUSÃO. ....	31
K) ANEXOS. ....	32

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CEI: 50.013.50753/85
CAEPF: 047.850.176/001-96
CNAE: 0134-2/00 – Cultivo de café
Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Pedreira, estrada de Cabo Verde para Serra dos Lemes, zona rural do município de Cabo Verde/MG, (coordenadas geográficas 21°33'8''S 46°21'58'')
Endereço para correspondência: [REDACTED]
CEP [REDACTED]
Telefone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	32
Registrados durante ação fiscal	00

Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 2.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00

Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

#### D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização foi realizada na propriedade rural conhecida como FAZENDA PEDREIRA, situada na estrada de Cabo Verde para Serra dos Lemes, zona rural do município de Cabo Verde/MG, com coordenadas geográficas 21°33'8''S 46°21'58''O. O estabelecimento rural fiscalizado é explorado economicamente com o cultivo de café pela proprietária Sra. [REDACTED] [REDACTED], inscrita no CPF nº [REDACTED], no CEI nº 50.013.50753/85 e no CAEPF nº 047.850.176/001-96, que era a empregadora contratante dos trabalhadores encontrados em atividade. Ao longo da inspeção foi constatado que a administração da propriedade era realizada pela Sra. [REDACTED] com a ajuda ativa de seus pais, o Sr. [REDACTED] [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED], e a Sra. [REDACTED] [REDACTED], inscrita no CPF nº [REDACTED]. Conforme os documentos apresentados pela empregadora, a área total da Fazenda Pedreira é de 84.01.27 hectares. A propriedade foi adquirida pela Sra. [REDACTED] e pelo seu irmão Sr. [REDACTED] em 2003, reservado o usufruto vitalício para seus pais, tendo sido apresentada a Escritura Pública de Compra e Venda registrada no 2º Serviço Notarial da Comarca de Cabo Verde/MG, Livro nº 58-S, fls. 155-156. O GEFM verificou que na fazenda laboravam 32 (trinta e dois), dos quais 23 eram oriundos da cidade de Santa Maria do Salto/MG e tinham contratos de safra com a empregadora, contratos esses por prazo determinado com encerramento condicionado ao final do período da colheita do café. Registre-se que entre eles estava o Sr. [REDACTED] [REDACTED] que, além de colher café, era quem costumava recrutar os demais trabalhadores naquela cidade para laborar na fazenda nos períodos de safra, a pedido dos responsáveis pela propriedade, atuando como um turmeiro. No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados os alojamentos e a frente de trabalho de colheita manual de café, cujas atividades consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento. Pôde-se concluir que a atividade laboral era realizada em benefício do núcleo familiar, formado pela Sra. [REDACTED] A

[REDACTED] e pelos seus pais, caracterizada a existência de uma sociedade em comum familiar, do que desponta sua responsabilidade comum, solidária e ilimitada pelas obrigações nesse caso concreto - inclusive trabalhistas - dessa associação, nos termos dos artigos 986 a 990 do Código Civil Brasileiro.



Foto 1: entrada e portão da Fazenda Pedreira, situada na estrada de Cabo Verde para Serra dos Lemes, zona rural do município de Cabo Verde/MG, com coordenadas geográficas 21°33'8''S 46°21'58''O.

#### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	221545727	001396-0	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2	221545735	000365-4	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei,



				convenção ou acordo coletivo de trabalho.
3	221545743	002089-3	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.
4	221501495	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
5	221501487	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
6	221545026	131746-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais
7	221545786	131794-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.
8	221545751	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar

			31, com redação da Portaria nº 86/2005	de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
9	221501517	131802-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.
10	221501525	131803-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.
11	221501509	131807-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
12	221545760	124271-7	Art. 157, I, da CLT c/c item 24.6.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP instalado em área interna, sem ventilação e/ou sem observância das normas técnicas brasileiras pertinentes.

#### F) AÇÃO FISCAL

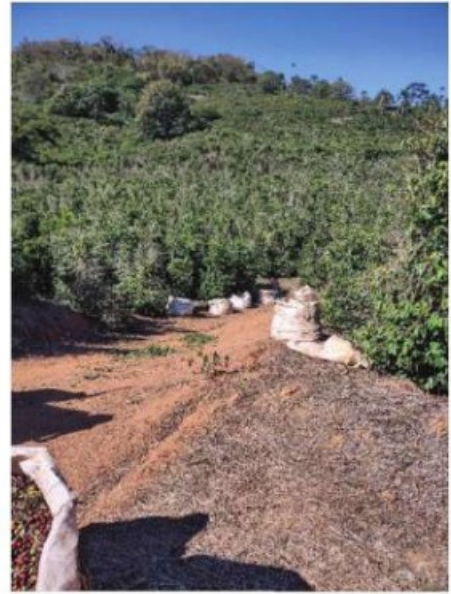
Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 14/07/2021 até a propriedade rural com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11007952-3.

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização foi recebida pelo Sr. [REDACTED], encarregado da colheita. O empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação

para Apresentação de Documentos N.º 3589592021, entregue em 14/07/2021, para apresentação de documentos no dia 19/07/2021, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas-MG, localizada na Rua José Remiggio Prezzia, 180, Jardim dos Estados, CEP 37701-100. Nesta ocasião, o empregador apresentou parcialmente os documentos solicitados.

O GEFM verificou que na fazenda laboravam 32 (trinta e dois), dos quais 23 eram oriundos da cidade de Santa Maria do Salto/MG e tinham contratos de safra com a empregadora, contratos esses por prazo determinado com encerramento condicionado ao final do período da colheita do café. Registre-se que entre eles estava o Sr. [REDACTED] que, além de colher café, era quem costumava recrutar os demais trabalhadores naquela cidade para laborar na fazenda nos períodos de safra, a pedido dos responsáveis pela propriedade, atuando como um turmeiro. No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados os alojamentos e a frente de trabalho de colheita manual de café, cujas atividades consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento. Pôde-se concluir que a atividade laboral era realizada em benefício do núcleo familiar, formado pela Sra. [REDACTED] e pelos seus pais, caracterizada a existência de uma sociedade em comum familiar, do que desponta sua responsabilidade comum, solidária e ilimitada pelas obrigações nesse caso concreto - inclusive trabalhistas - dessa associação, nos termos dos artigos 986 a 990 do Código Civil Brasileiro.

Isto posto, foi indicado como empregadora no cabeçalho do presente Relatório de Fiscalização a Sra. [REDACTED], que assume a responsabilidade pelos vínculos empregatícios ao registrar os trabalhadores que se ativam na propriedade, e em nome de quem foram lavrados os autos de infração pelas irregularidades encontradas, mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os três responsáveis no referido cabeçalho, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.



Fotos 2 e 3: frente de trabalho de colheita de café na Fazenda Pedreira , com coordenadas geográficas 21°33'8''S 46°21'58''O.



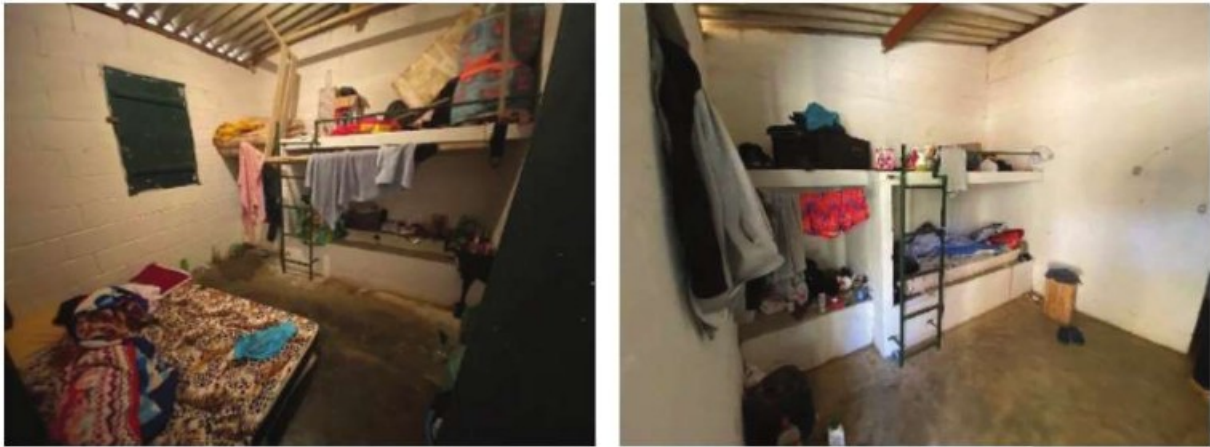
Foto 4: frente de trabalho de colheita de café na Fazenda Pedreira, sem abrigos para proteção dos trabalhadores contra intempéries durante as refeições e sem instalações sanitárias, com coordenadas geográficas 21°33'8''S 46°21'58''O.



Fotos 3, 4, 5 e 6: Veículo destinado ao transporte de trabalhadores na Fazenda Pedreira, com coordenadas geográficas 21°33'8''S 46°21'58''O.



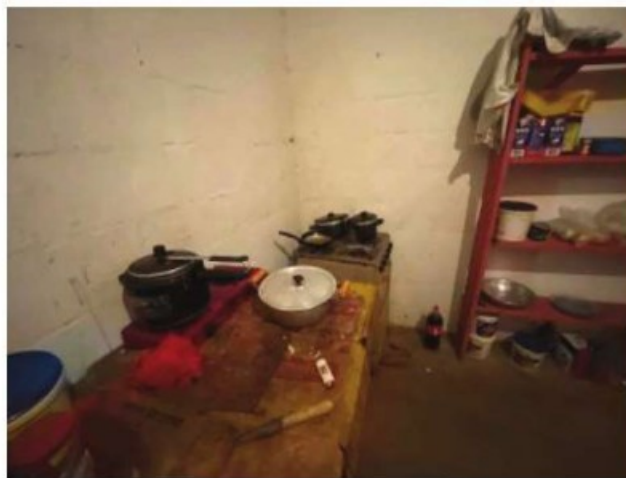
Fotos 7: alojamentos destinados aos trabalhadores na Fazenda Pedreira, com coordenadas geográficas 21°33'8''S 46°21'58''O.



Fotos 8 e 9: interior dos quartos nos alojamentos na Fazenda Pedreira, com coordenadas geográficas 21°33'8''S 46°21'58''O.



Foto 10: cozinha no alojamento da Fazenda Pedreira, com recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo – GLP instalado em área interna, com coordenadas geográficas 21°33'8''S 46°21'58''O.



Fotos 11 e 12: interior do alojamento na Fazenda Pedreira, sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene, com coordenadas geográficas 21°33'8''S 46°21'58''O.



Fotos 13 e 14: interior do alojamento, com instalações elétricas com risco de choque elétrico e sem proteção dos componentes por material isolante.



Fotos 15 e 16: trabalhadores nas frentes de trabalho sem EPIs adequados aos riscos ou com EPIs mal conservados.

#### G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

As situações irregulares referentes aos dispositivos da legislação trabalhista, constatadas durante a fiscalização, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 03 (três) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

##### G.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O GEFM verificou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empregadora manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições específicas que protegem trabalhadores rurícolas cujo recrutamento e contratação se dão em local diverso daquele onde são desenvolvidas as atividades laborais.

A partir das informações obtidas pela equipe de fiscalização, apurou-se que o transporte dos colhedores de café da cidade de Santa Maria do Salto/MG, localizada na região do Vale do Jequitinhonha, até o estabelecimento rural fiscalizado, ocorreu na mais completa informalidade, em afronta aos requisitos mínimos que regulamentam a matéria, presentes na Instrução Normativa nº 76/2009, da atual Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).



No art. 23 desse normativo, estabeleceu-se que o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem não pode prescindir da comunicação do fato à Superintendência Regional do Trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). Trata-se de documento no qual são preenchidas, nos termos do art. 24 da mesma norma, as seguintes informações: I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; IV) O número total de trabalhadores recrutados; V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; VI) O salário contratado; VII) A data de embarque e o destino; VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; e IX) A assinatura do empregador ou seu preposto.

Ademais, no art. 25 da IN 76/2009, há a exigência de que a CDTT deva ser entregue na unidade administrativa da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de vários documentos, tais como cópias dos contratos individuais de trabalho; cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Entretanto, as informações obtidas pelo GEFM com os colhedores deram conta de que o trabalhador [REDACTED] reuniu a turma na cidade de origem e um ônibus disponibilizado pela empregadora foi até lá para buscá-los e levá-los até a Fazenda Pedreira. Ainda consoante o que foi informado à fiscalização, eles haviam saído de lá no dia 14/05/2021, quando ainda não existia qualquer contrato de trabalho formalizado e, somente ao chegar na propriedade, foi entregue a eles um “Contrato de Trabalho de Safra” para assinatura e ocorreu a formalização dos vínculos de emprego.

Registre-se que, notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592021, a comparecer no dia 19/07/2021, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas/MG, a empregadora se fez representar por sua mãe. Esta, munida da devida procuração, trouxe documentos, entre os quais os contratos de trabalho com data de 18/05/2021, e prestou esclarecimentos à auditoria-fiscal do trabalho. Entre tais esclarecimentos, foi dito que os trabalhadores vêm da cidade de origem para a região em um ônibus de linha regular e que, ao chegarem, a empregadora paga o valor das passagens ao motorista do ônibus, tendo sido

confirmado, no entanto, que somente a partir da chegada dos colhedores e após eles passarem por exame médico, é feita a contratação desses trabalhadores. A procuradora confirmou, ainda, que não foi feita nenhuma comunicação às autoridades competentes no local de origem acerca dessa contratação e informou que os registros dos trabalhadores não eram realizados com antecedência porque, segundo ela, era comum que os trabalhadores, já registrados, desistissem da viagem e não viessem trabalhar na fazenda.

Portanto, restou evidente que a empregadora sequer providenciou a comunicação devida, tendo incorrido em descumprimento à IN 76/2009 e, por conseguinte, ao que determina o artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

G.2 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empregadora efetuou descontos nos salários de seus empregados, não resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Durante a inspeção no estabelecimento rural, a equipe de fiscalização obteve informações com os trabalhadores de que a empregadora efetuava descontos nos seus salários referentes à aquisição de máquinas derrçadeiras utilizadas na colheita, à gasolina e ao óleo necessários ao funcionamento desses equipamentos, bem como a custos de manutenção das máquinas. De acordo com os colhedores, aqueles que não possuíssem derrçadeira própria, para ter acesso ao equipamento, tinham que comprar uma nova por intermédio do pessoal da fazenda. Segundo eles, essa máquina custava cerca de R\$ 2700,00 (dois mil e setecentos reais) e, para pagá-la, eram descontados R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por quinzena do salário do trabalhador adquirente, sendo que caso o valor total não fosse pago até o final da safra, a derrçadeira teria que ser devolvida, ficando a mesma acautelada no nome dele para que pudesse utilizá-la novamente no ano seguinte, em caso de retorno na próxima safra.

Ainda ao longo da visita na fazenda, o GEFM teve acesso por meio dos trabalhadores a alguns recibos de pagamento quinzenal nos quais havia, de fato, referência ao desconto de R\$ 250,00 pela aquisição da derrçadeira, sob a rubrica “PARCELA COMP MÁQUINA”. Além disso,

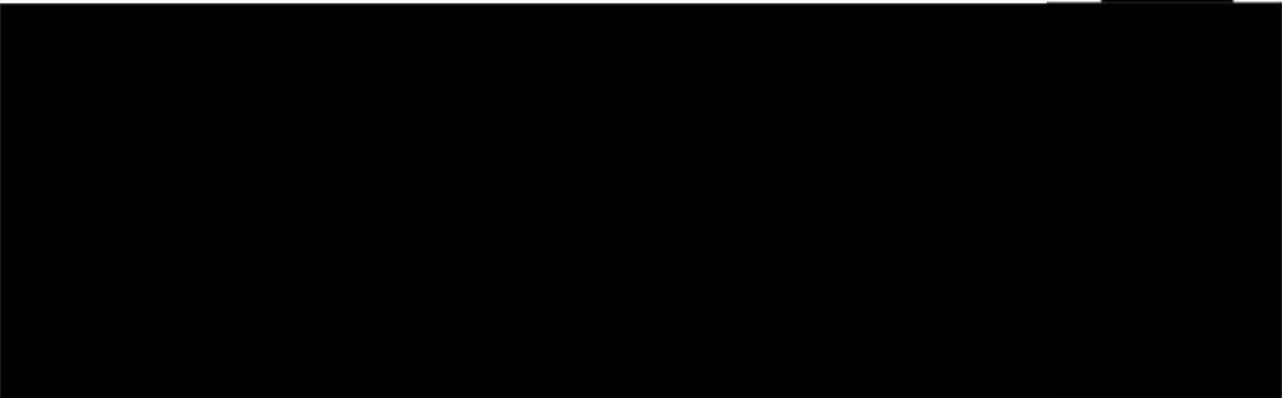
foram observados os demais descontos com manutenção, óleo e gasolina e, ainda, foi constatado que a empregadora descontava o valor do gás de cozinha utilizado pelos colhedores para o preparo de suas refeições.

Como mais bem detalhado no Auto de Infração nº 22.154.502-6, também lavrado na presente ação fiscal, a máquina derriçadeira deve ser considerada uma ferramenta de trabalho e, portanto, deveria ter sido fornecida sem custos aos trabalhadores. Conseqüentemente, também os gastos com materiais indispensáveis ao funcionamento dessa ferramenta e os necessários à sua manutenção também não poderiam ter sido repassados aos colhedores.

De toda sorte, faz-se imperioso esclarecer que nenhum desses descontos é autorizado por disposições legais e nem mesmo convencionais, uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente e aplicável às relações de trabalho em análise nada dispõe sobre a sua possibilidade – CCT com o registro [REDACTED] com prazo de vigência de 13/04/2021 a 30/09/2022.

Registre-se que, notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592021, a comparecer no dia 19/07/2021, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas/MG, a empregadora se fez representar por sua mãe. Esta, munida da devida procuração, trouxe documentos, entre os quais os recibos de pagamento dos trabalhadores safristas. Entretanto, naquela ocasião foram apresentados recibos com valores consolidados mês a mês, sem a devida referência aos descontos realizados. Com isso, a empregadora foi renotificada por meio do Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2021/ME/SIT/DETRAE/GEFM a apresentar, via correio eletrônico, os recibos de pagamento quinzenal, nos moldes daqueles documentos identificados na data da inspeção.

Apresentados, enfim, os recibos conforme solicitados (documentos em anexo), foi possível verificar descontos indevidos realizados nos salários dos seguintes colhedores de café: [REDACTED]



G.3 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

O GEFM verificou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empregadora não consignava em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados safristas, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Durante a inspeção na frente de trabalho da colheita manual de café, foram obtidas informações com diversos trabalhadores no sentido de que nenhum deles registrava seus horários de trabalho e intervalos para repouso e alimentação.

Registre-se que a empregadora foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592021, a apresentar, no dia 19/07/2021, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas/MG, diversos documentos, dentre os quais os registros de controle de jornada de todos os seus empregados. No dia e hora marcados, a empregadora, representada por sua mãe, que compareceu munida da devida procuração, trouxe à fiscalização tão-somente os registros de ponto dos trabalhadores chamados “fixos” da fazenda, isto é, aqueles que trabalhavam por prazo indeterminado na propriedade, independentemente dos períodos de safra.

A título meramente exemplificativo, podem ser citados os seguintes colhedores de café como prejudicados pela irregularidade ora autuada: [REDACTED]

#### H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

As situações irregulares referentes aos dispositivos de saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, constatadas durante a fiscalização, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 9 (nove) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

H.1 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nos locais de trabalho e entrevista com empregados, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar, na frente de trabalho onde trabalhadores realizavam a colheita de café, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Não foi disponibilizado aos empregados nenhum tipo de sanitário, nem mesmo fossa seca, também permitida pela legislação. Assim, os empregados entrevistados informaram que satisfaziam suas necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer uso de instalação adequada. De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora Nº 31 (NR-31), o empregador deveria ter disponibilizado, em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

A inspeção "in loco" demonstrou que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a se embrenharem no cafezal para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de

contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

#### H.2 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nos locais de trabalho e entrevista com empregados, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar, na frente de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições, contrariando o disposto no item 31.23.4.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Na inspeção realizada na frente de trabalho, onde trabalhadores realizavam a colheita do café, foram entrevistados empregados que, após indagados, relataram que faziam suas refeições nos locais de trabalho, onde não havia abrigos contra intempéries, fixos ou móveis, para serem usados como ponto de apoio no momento da alimentação.

No caso em tela, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou a inexistência de qualquer abrigo (seja fixo ou móvel) na frente de trabalho inspecionada. Desta feita, os trabalhadores faziam as refeições em local improvisado, a céu aberto, sem qualquer estrutura de refeitório que atendesse aos requisitos mínimos da norma. Como chegamos ao local praticamente no momento em que os trabalhadores iriam começar a almoçar, pudemos observar que eles procuravam se abrigar à sombra dos pés de café no momento do consumo das refeições.

O empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições nas frentes de trabalho, contrariando o disposto pelas normas de proteção à saúde e segurança no trabalho. Como não havia nenhum abrigo, fixo ou móvel, sob o qual os trabalhadores pudessem ficar no horário de almoço, conforme já mencionado, eles se alimentavam a céu aberto, abrigados pela sombra dos pés de café, expostos a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação.

#### H.3 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais.

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empregadora deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramenta manual aos

trabalhadores, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.11.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

A ferramenta a que se refere é a máquina derriçadeira de café ou implemento derriçador de café, utilizada comumente para potencializar os trabalhos e, em consequência, otimizar a produção na colheita daquele fruto. Indubitavelmente, tal equipamento se insere no conceito tradicional de “ferramenta”, pois ele nada mais é que um instrumento que se usa para a realização de um trabalho, no caso o trabalho de puxar os galhos dos pés de café para arrancar os grãos. Da mesma forma, a derriçadeira se revela como um utensílio com finalidade operacional para o desempenho de atividade do trabalho rural, nos termos do conceito de “ferramenta” disposto no Glossário da NR-31.

No caso em tela, durante a inspeção no estabelecimento rural, a equipe de fiscalização obteve informações com os trabalhadores de que a empregadora efetuava descontos nos seus salários referentes à aquisição de máquinas derriçadeiras utilizadas na colheita. De acordo com os colhedores, aqueles que não possuísem derriçadeira própria, para ter acesso ao equipamento, tinham que comprar uma nova por intermédio do pessoal da fazenda. Segundo eles, essa máquina custava cerca de R\$ 2700,00 (dois mil e setecentos reais) e, para pagá-la, eram descontados R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por quinzena do salário do trabalhador adquirente, sendo que caso o valor total não fosse pago até o final da safra, a derriçadeira teria que ser devolvida, ficando a mesma acautelada no nome dele para que pudesse utilizá-la novamente no ano seguinte, em caso de retorno na próxima safra.

Ainda ao longo da visita na fazenda, o GEFM teve acesso por meio dos trabalhadores a alguns recibos de pagamento quinzenal nos quais havia, de fato, referência ao desconto de R\$ 250,00 pela aquisição da derriçadeira, sob a rubrica “PARCELA COMP MÁQUINA”.

Registre-se que, notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592021, a comparecer no dia 19/07/2021, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas/MG, a empregadora se fez representar por sua mãe. Esta, munida da devida procuração, trouxe documentos, entre os quais os recibos de pagamento dos trabalhadores safristas. Entretanto, naquela ocasião foram apresentados recibos com valores consolidados mês a mês, sem a devida referência aos descontos realizados. Com isso, a empregadora foi renotificada por meio do Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2021/ME/SIT/DETRAE/GEFM a apresentar, via

correio eletrônico, os recibos de pagamento quinzenal, nos moldes daqueles documentos identificados na data da inspeção.

Apresentados, enfim, os recibos conforme solicitados (documentos em anexo), foi possível verificar descontos indevidos pela aquisição da derrçadeira no salário dos seguintes trabalhadores:



Cabe mencionar que a análise dos contracheques apresentados revelou também que a empregadora pagava R\$ 0,10 (dez centavos) por Kg de café colhido aos trabalhadores, com a inserção da rubrica “ALUGUEL MAQ A 0,10”. Tratava-se, pois, de uma compensação financeira ao colhedor pelo fato de que ele estava utilizando uma máquina de sua propriedade no trabalho, adquirida por ele antes de chegar à fazenda ou após a sua admissão, na forma e condições detalhadas acima. Entretanto, nem essa compensação financeira é capaz de elidir a irregularidade praticada pela empregadora, uma vez era sua obrigação disponibilizar, sem custos, a máquina derrçadeira àqueles trabalhadores que não a possuíam quando do início de suas atividades. Importante ponderar que a utilização desse tipo de máquina em um modelo de remuneração pautado tão-somente na produção e em uma atividade de curta duração, como observado no empreendimento fiscalizado, para além de trazer mais ganhos ao trabalhador, que consegue colher quantidades muito mais expressivas de café em comparação com a colheita realizada exclusivamente com as mãos, traz vantagens financeiras ainda maiores para quem contrata a mão-de-obra, já que passa a necessitar de um número bem menor de trabalhadores, reduzindo também os riscos de que parte do café produzido não possa ser colhido. Dessa forma, não se mostrou regular nem tampouco razoável o modelo utilizado pela empregadora, visto que levava os trabalhadores ao endividamento para a obtenção de uma máquina cuja utilização revertia, em última análise, em proveito da própria contratante.

#### H.4 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.



O GEFM verificou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empregadora deixou de cumprir dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores, especificamente as obrigações previstas nas alíneas “b”, “d” e “e” do item 31.16.1, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

De acordo com tais obrigações, o transporte coletivo de trabalhadores deve observar os seguintes requisitos, respectivamente: transportar todos os passageiros sentados; possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser guardadas as ferramentas, e materiais que acarretem riscos à saúde e segurança do trabalhador, com exceção dos de uso pessoal; e possuir em local visível todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes.

Durante a inspeção no estabelecimento rural, nas proximidades da frente de trabalho da colheita do café, a equipe de fiscalização se deparou com o ônibus de placa [REDACTED] que transportava os colhedores do alojamento ou de suas casas até o local de trabalho no começo do dia e os levava de volta para o alojamento ou suas residências ao final da jornada.

Vistoriado o referido veículo, observou-se que ele tinha capacidade para transportar no máximo 24 (vinte e quatro) trabalhadores, que não contava com qualquer tipo de compartimento para a guarda de ferramentas e que não havia instruções de segurança em local visível aos passageiros.

No tocante à primeira das desconformidades encontradas, cabe mencionar que foram identificados um total de 27 (vinte e sete) trabalhadores que laboravam naquela frente de trabalho, já que além dos 23 colhedores advindos de Santa Maria do Salto/MG, outros 4 (quatro) empregados que já laboravam na fazenda antes da safra eram levados até o local para colher café.

Já no que se refere à segunda daquelas situações desconformes, importante mencionar que muitos dos colhedores utilizavam máquinas derriçadeiras na atividade da colheita e, em razão da ausência de compartimento próprio para a guarda dessas ferramentas no ônibus, viam-se obrigados a levá-las consigo de forma insegura durante os trajetos realizados dentro da propriedade rural.

H.5 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

O GEFM observou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a fiscalizada deixou de fornecer, gratuitamente, equipamentos de

proteção individual (EPI) adequados aos riscos a que seus trabalhadores estavam expostos, bem como permitiu a utilização de EPI fora do perfeito estado de conservação e funcionamento, tendo descumprido a obrigação prevista nos itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Como já citado, as atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento agrário ativavam os trabalhadores safristas na colheita manual do café, cujas tarefas consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento.

As atividades descritas, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas da colheita do café são cumpridas a céu aberto; 2) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual dos galhos para a retirada dos frutos, que demanda o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 3) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 4) risco de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais; e 5) risco de acometimento por doenças provocadas por agentes patogênicos nos alimentos conservados em locais não refrigerados (ambiente propício a sua proliferação e ação deteriorante) e nas fezes humanas, haja vista que a satisfação das necessidades fisiológicas durante o trabalho tinha que ser realizada no mato, em razão da ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho.

Embora nem todos os riscos que acabam de ser relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento.

O contato escoriante com os galhos e a exposição a picadas de animais peçonhentos, por exemplo, deveria ensejar o fornecimento de luvas e mangas de proteção aos trabalhadores, além de botas com cano longo, botina com peneira ou outro tipo de calçado fechado.

Entretanto, quando da inspeção na frente de trabalho da colheita manual de café o GEFM verificou que alguns trabalhadores não utilizavam luvas e mangas de proteção, enquanto os que utilizavam esses EPI reportaram à fiscalização que os haviam adquirido às suas próprias expensas, uma vez que não tinham sido fornecidos, gratuitamente, pela empregadora. Além disso, chamou a atenção da equipe o fato de que o colhedor [REDACTED] usava uma botina com um grande rasgo em sua parte frontal. Esse EPI estava fora, portanto, de um mínimo estado de conservação e funcionamento, já que parte do pé e alguns dedos do trabalhador ficavam expostos e totalmente desprotegidos.

Registre-se que a empregadora foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592021, a apresentar, no dia 19/07/2021, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas/MG, diversos documentos, dentre os quais os recibos de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual, adequados aos riscos. Apresentadas naquela ocasião as folhas intituladas “Termo de Responsabilidade e Recibo de Entrega de Equipamentos de Proteção Individual e Uso Individual”, verificou-se pela sua análise que, de fato, não consta em nenhuma delas o registro do fornecimento de luvas e mangas aos colhedores de café.

#### H.6 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

Em inspeção nos alojamentos destinados aos trabalhadores, constatamos que o empregador mantinha instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e não protegia os componentes das instalações elétricas por material isolante, contrariando as obrigações previstas nos itens 31.22.1 e 31.22.2, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Os alojamentos eram compostos de sala, quarto, cozinha e banheiro, sem forração no teto. Observamos que nesses cômodos as instalações elétricas não foram projetadas e sim realizadas de forma improvisada e inadequada, muito provavelmente após as paredes estarem erguidas. Sendo assim, os condutores elétricos não estavam nem mesmo protegidos por canaletas, que são

capazes de impedir o contato direto com partes vivas, rompimentos mecânicos e a ação de agentes ambientais como poeira e água. Pelo contrário, a fiação das lâmpadas e das tomadas se estendiam soltas pelo telhado e pelas paredes, permitindo o contato com partes vivas energizadas e a ocorrência de curtos-circuitos. Observamos ainda que foi utilizado um pedaço de madeira pregado na parede para a instalação de uma tomada, que inclusive estava com vários aparelhos ligados em um adaptador de tomada ("bejamim"), o que também contribuiu para acidentes. No mais, havia muitos fios emendados com fitas isolantes comuns, que não eram de auto fusão, e, portanto, não asseguram resistência mecânica e contato elétrico adequado. Essa condição de improvisação nas instalações elétricas favorece a possibilidade de acidentes por choque elétrico e incêndio proveniente do aquecimento dos condutores, o que coloca em evidente risco a segurança dos trabalhadores.

#### H.7 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

Constatamos que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente auto de infração ocorreu porque o empregador deixou de cumprir dispositivos relativos às áreas de vivência. Segundo o item 31.23.1, o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; d) local adequado para preparo de alimentos; e) lavanderias. Já o item 31.23.2 da NR-31, referente à irregularidade em tela, determina que "as áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos: a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; d) cobertura que proteja contra as intempéries; e) iluminação e ventilação adequadas.

O empregador disponibilizava aos trabalhadores alojamentos compostos de sala, quarto, cozinha e banheiro. No entanto, constatamos que essas dependências não atendiam a alínea "a" da NR-31 abaixo capitulada, referente a condições adequadas de conservação, asseio e higiene, haja vista que estavam muito sujas. Havia materiais diversos espalhados e em desordem, como fios e vasilhames vazios, comprometendo a higiene e limpeza necessários ao bem estar e segurança dos trabalhadores.

#### H.8 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

Constatamos que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador em epígrafe deixou de cumprir dispositivo relativo ao alojamento, especificamente a obrigação prevista nas alíneas "b" do item 31.23.5.1, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que determina que os alojamentos devem ter armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Sem armários nos alojamentos, verificamos que roupas e objetos pessoais dos trabalhadores ficavam espalhados ou amontoados em cima das camas ou de algum beliche. A falta de armários, além de favorecer a desorganização do ambiente, não permitia aos trabalhadores manter um mínimo de privacidade e segurança quanto aos pertences, que ficavam expostos e à mercê de serem extraviados.

#### H.9 Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP instalado em área interna, sem ventilação e/ou sem observância das normas técnicas brasileiras pertinentes.

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a fiscalizada permitiu a manutenção de recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo – GLP instalados em área interna, tendo descumprido a obrigação prevista no item 24.6.3 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24).

Durante a visita ao estabelecimento rural, foi inspecionado o alojamento que abrigava os empregados contratados para a safra. Tratava-se de edificação de pavimento único horizontal dividida em vários blocos identificados cada qual pela designação “casa” acompanhada da respectiva numeração, sendo que os referidos trabalhadores estavam alojados nos blocos que iam da casa de nº 7 até a casa de nº 20. No interior desses blocos havia uma instalação sanitária, um quarto e uma espécie de sala conjugada com cozinha, onde os empregados costumavam preparar as suas refeições.

A irregularidade em tela foi vista justamente nesses cômodos que eram usados como cozinha pelos trabalhadores, já que neles foram encontradas, no interior da edificação e ao lado de fogões, fogareiros ou similares, botijas com GLP armazenado.

Cumpra esclarecer que tal circunstância potencializava riscos de acidente no interior do alojamento, já que numa hipótese de vazamento em um ambiente fechado como aquele, o gás preencheria todo o ambiente e apenas uma pequena faísca poderia gerar incêndio e até mesmo explosão. Importante destacar ainda que a situação era agravada pelo fato de que no alojamento havia instalações elétricas com risco de choque elétrico, conforme explicitado em Auto de Infração lavrado em razão dessa irregularidade específica.

#### I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 14/7/2021, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel no estabelecimento rural conhecido como FAZENDA PEDREIRA, situada na estrada de Cabo Verde para Serra dos Lemes, zona rural do município de Cabo Verde/MG, com coordenadas geográficas 21°33'8''S 46°21'58''O.

O estabelecimento rural fiscalizado é explorado economicamente com o cultivo de café pela proprietária Sra. [REDACTED], inscrita no CPF nº [REDACTED] no CEI nº 50.013.50753/85 e no CAEPF nº 047.850.176/001-96, que era a empregadora contratante dos trabalhadores encontrados em atividade. Ao longo da inspeção foi constatado ainda que a administração da propriedade era realizada pela Sra. [REDACTED] com a ajuda ativa de seus pais, o Sr. [REDACTED] inscrito no CPF nº [REDACTED] e a Sra. [REDACTED], inscrita no CPF nº [REDACTED]. Conforme os documentos apresentados pela empregadora, a área total da Fazenda Pedreira é de 84.01.27 hectares. A propriedade foi adquirida pela Sra. [REDACTED] e pelo seu irmão Sr. [REDACTED] em 2003, reservado o usufruto vitalício para seus pais, tendo sido apresentada a Escritura Pública de Compra e Venda registrada no 2º Serviço Notarial da Comarca de Cabo Verde/MG, Livro nº 58-S, fls. 155-156.

O GEFM verificou que na fazenda laboravam 32 (trinta e dois) trabalhadores, 23 (vinte e três) dos quais eram oriundos da cidade de Santa Maria do Salto/MG e tinham contratos de safra com a empregadora, contratos esses por prazo determinado com encerramento condicionado ao final do período da colheita do café. Registre-se que entre eles estava o Sr. [REDACTED] que, além de colher café, era quem costumava recrutar os demais trabalhadores naquela cidade para laborar na fazenda nos períodos de safra, a pedido dos responsáveis pela propriedade, atuando como um turmeiro.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados os alojamentos e a frente de trabalho de colheita manual de café, cujas atividades consistiam na derricha ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derrichado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento. .

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização foi recebida pelo Sr. [REDACTED], encarregado da colheita. O empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos N.º 3589592021, entregue em 14/07/2021, para apresentação de documentos no dia 19/07/2021, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas-MG, localizada na Rua José Remiggio Prezgia, 180, Jardim dos Estados, CEP 37701-100. Nesta ocasião, o empregador foi representado pela Sra. [REDACTED], inscrita no CPF nº [REDACTED] genitora da Sra. [REDACTED] que apresentou parcialmente os documentos solicitados.

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2021/ME/SIT/DETRAE/GEFM (cópia em anexo), de 19 de Julho de 2021, que foi entregue ao empregador.

O Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União firmaram “Termo de Ajuste de Conduta” (cópia em anexo) com a representante do empregador, em 21 de julho de 2021.

Foram lavrados 12 (doze) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

## J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados os alojamentos e a frente de trabalho de colheita manual de café, cujas atividades consistiam na derricha ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derrichado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância

armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Campinas/SP, na data da assinatura digital.



#### K) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592021;
- II. Termo de Registro de Inspeção nº. 358959/2021/ME/SIT/DETRAE/GEFM;
- III. Cópia do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União;
- IV. Cópia do CEI da empregadora;
- V. Cópia da procuração com poderes de representação perante a fiscalização;
- VI. Cópia dos documentos da propriedade rural;
- VII. Recibos de Pagamento Quinzenal;
- VIII. Cópia dos autos de infração lavrados.